

A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabriella Santiago de Miranda¹

Maurício Paes Maison²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar atuações e omissões do Estado que contribuem com as organizações criminosas no Estado de São Paulo. Estruturado pelo método analítico-sintético, tem como fontes de pesquisa legislação, doutrina e reportagens jornalísticas. A abordagem inicia conceituando o instituto das organizações criminosas e o que a legislação dispõe sobre elas. Em segundo, a pesquisa ilustra através de dados a presença das organizações criminosas nos presídios de São Paulo. Adiante, traz-se uma reflexão sobre os impactos da violação dos direitos e dignidade humana dos detentos, além da falta de políticas eficazes para a ressocialização dos egressos prisionais. Por fim, o artigo demonstra a existência de corrupção e criminalidade entre servidores públicos e políticos utilizando reportagem jornalística e como este fator influencia na manutenção das organizações criminosas.

Palavras-chave: Corrupção; Criminalidade; Dignidade humana.

INTRODUÇÃO

Levando em consideração a presença das organizações criminosas externamente e internamente nos presídios do Estado de São Paulo, o presente trabalho levanta o seguinte questionamento: De que forma o Estado contribui para o surgimento e a permanência dessas organizações?

Parte-se do pressuposto que a corrupção de servidores públicos e políticos associada à violação de direitos e dignidade humana dentro

dos presídios e à falta de políticas eficazes de ressocialização colaboram para a manutenção e fortalecimento das organizações criminosas. A presente pesquisa tem o objetivo de demonstrar atuações e omissões do Estado que contribuem no âmbito das organizações criminosas.

Através do método de pesquisa analítico-sintético, utilizando como fontes de pesquisa legislação, doutrina e reportagem jornalística o artigo conceitua o que é organização criminosa; ilustra através de dados a presença das organizações criminosas nos presídios; reflete sobre os impactos da violação dos direitos dos detentos e demonstra a existência de corrupção e criminalidade entre servidores públicos e políticos através de reportagens jornalísticas.

O presente tema foi escolhido pois permite refletir sobre o assunto sob outra perspectiva do habitual. A perspectiva de que o Estado também está propício a cometer crimes ou até mesmo participar de atuações das organizações criminosas. As instituições estatais que possuem como papel principal a garantia e preservação da segurança, por sua vez, também contribuem para a ausência desta.

As principais obras utilizadas são “Organização criminosa” do autor Prof. Dr. Guilherme de Souza Nucci, livre-docente em Direito Penal, Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela PUC-SP. Professor da PUC-SP, atuando nos cursos de Graduação e Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) e Desembargador na Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo; e “Cobras e Lagartos: A verdadeira história do PCC” do autor Josmar Jozino, repórter policial desde 1984, graduado em Jornalismo e História, atualmen-

¹ Graduanda em direito do 10º semestre pela Universidade de Santo Amaro – UNISA - E-mail: gabriellasantiagom@gmail.com

² Professor Universitário de Direito Penal e Processo Penal pela Universidade de Santo Amaro - UNISA. Mestre em Direito difusos e coletivos. Advogado criminalista - E-mail: mapaes@prof.unisa.br

te escritor do site Ponte Jornalismo, especializado em direitos humanos e segurança pública.

1. Conceito De Organização Criminosa E Seus Aspectos

A Lei 12.850/2013 foi introduzida no ordenamento jurídico para definir o que é uma organização criminosa, os procedimentos a serem seguidos, bem como os meios de prova e infrações correlatas.

Em seu art. 1º, §1º, a Lei 12.850/2013 define organização criminosa como:

[...] a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Sobre as características de uma organização criminosa no âmbito da jurisprudência brasileira, GRECO e CUNHA traz que:

No que tange à jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente interpretado o conceito de organização criminosa de forma alinhada à legislação vigente e às exigências de uma política criminal eficaz. Os julgados desta corte enfatizam a necessidade de uma estrutura organizacional mínima e de objetivos claros para a caracterização de uma organização criminosa.

(STJ, HC 435.473/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Sexta Turma, julgado em 06/11/2018).

Conclui-se que o instituto de uma organização criminosa não se confunde com o de associação criminosa, essa segunda sendo definida pelo Código Penal Brasileiro como “Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.”

Ou seja, na associação criminosa não se exige o requisito mínimo de 4 pessoas e sim ape-

nas 3, além de não haver pena mínima dos crimes cometidos ou tarefas pré-ordenadas.

Ademais, também não se confunde com o concurso de agentes, definido no Código Penal como “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, o qual trata-se de 2 ou mais pessoas associadas no cometimento de apenas um crime.

Nucci nos traz que: “Pode-se sustentar que a organização criminosa tem a visível feição de uma empresa, distinguindo-se das empresas lícitas pelo seu objeto e métodos ilícitos.”

A Lei 12.850/2013 dispõe ainda que a penalidade da prática de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, uma organização criminosa é: “Art. 2º Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”

A Lei de organização criminosa sofreu algumas alterações com o advento do Pacote Anticrime. Algumas das alterações foram a inclusão do §9º ao art. 2.º da Lei 12.850/2013 para proibir a progressão de regime do líder de organização criminosa se houver provas de que este continua comandando crimes de dentro do presídio.

Além da nova redação dada ao art. 3º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, permitindo a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) a líderes de organizações criminosas.

As organizações criminosas podem ser classificadas em quatro estágios. Conforme Relatório do Mapa de Orcrim (organizações criminosas) de 2023 divulgado pela SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), sendo eles:

- **Iniciais:** Não possuem denominação própria ainda e nem delimitação de áreas territoriais de atuação.

³ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 1 mar. 2025.

⁴ Estrutura Organizacional do Crime: Uma Análise Jurídica da Organização Criminosa. Renan Macedo Vilela Gomes, 2023. Disponível em: Estrutura Organizacional do Crime: Uma Análise Jurídica da Organização Criminosa | Jusbrasil. Acesso em: 10 maio 2025.

⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 mar. 2025.

- **Locais:** Atuam em um bairro, distrito ou diversas áreas de uma mesma região metropolitana, possuindo delimitação de áreas e podem ser chamadas de “gângues”.
- **Regionais:** Organizações criminosas já em maior expansão. Atuam em mais de 1 Estado, com denominação amplamente conhecida e grande número de integrantes.
- **Nacionais ou Facção:** É o ápice das organizações criminosas. Sua atuação afeta os países limítrofes ao Brasil. Atuam em vários Estados do país. Os integrantes precisam efetuar uma contribuição pecuniária ou em serviços para fazer parte.

Conceituar organizações criminosas é uma tarefa complexa, que exige a análise da sua definição legal, bem como a consideração de seus aspectos estruturais, funcionais e sociais.

As organizações criminosas operam como verdadeiras entidades paralelas ao Estado. E diante disso, há um grande impacto dessas organizações sobre a segurança pública e o Estado em geral.

A PRESENÇA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NOS PRESÍDIOS

As organizações criminosas estão presentes dentro e fora dos presídios. De acordo com o Mapa das Orcrimis de 2024 divulgado pela SENAPPEN, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, mapeou pelo menos 88 organizações criminosas atuando nos presídios do país nos últimos três anos. Estando 72 delas no estágio “local”.

Ainda de acordo com os dados coletados pela SENAPPEN, 96% das organizações estão presentes nas ruas e 98% estão presentes dentro dos presídios. E ainda, 73% das organizações criminosas possuem aliados e 92% possuem inimigos.

Neste ponto, Nucci destaca que conforme art. 2.º, §4.º, IV, da Lei 12.850/13, a ligação entre

organizações aliadas é uma causa de aumento de pena:

Observou-se, nos últimos tempos, o nefasto contato entre organizações criminosas de presídios, cada uma delas comandando uma facção e uma região do país. A danosidade social é elevada, justificando a causa de aumento.

O grau de elevação da pena deve voltar-se ao número de organizações conectadas, bem como à profundidade dos laços existentes. Ilustrando, se há conexão com outra organização de pequeno porte, o aumento cinge-se a um sexto; caso a ligação se dê com organização de grande porte ou com mais de uma, a elevação pode chegar a até dois terços.

Atualmente, as maiores organizações criminosas são o Primeiro Comando da Capital (PCC), facção criada no Estado São Paulo em 1993, e o Comando Vermelho (CV) criada no Estado do Rio de Janeiro em 1979. As quais por muitos anos firmaram aliança entre si.

Conforme Relatório do Mapa das Orcrimis de 2023¹¹, essas são as únicas organizações criminosas no “estágio nacional”.

Sobre a expansão das organizações criminosas, GRECO e CUNHA¹² cita que:

A literatura jurídica também destaca o papel da tecnologia e da globalização na evolução das organizações criminosas, onde as fronteiras físicas são cada vez menos significantes, e o ciberespaço torna-se um território fértil para a expansão dessas entidades.

Ou seja, atualmente, com o avanço da tecnologia e a facilidade de comunicação está cada vez mais fácil que detentos se comuniquem entre si e com aliados fora dos presídios, fortalecendo assim o surgimento das organizações criminosas e seu crescimento exponencial.

As organizações criminosas, em sua maioria, agem contra o Estado e especificamente o sistema prisional. Segundo a SENAPPEN, as ações contra o Estado mais praticadas pelas organizações são o enfretamento contra o

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 2.

⁷ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 1 mar. 2025.

⁸ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em: 1 mar. 2025.

Estado (58%) e resgates (19%), seguidas de fugas (13%) e rebeliões (10%).

Diante desses números significantes, percebe-se que há um déficit de ações preventivas por parte do Estado no combate a essas organizações. Percepção essa corroborada pelo fato de que as ações do Estado, vinculadas ou não na mídia, são em sua maioria reativas e não preventivas.

A falta de políticas criminais preventivas, incluindo políticas públicas eficazes de ressocialização de egressos prisionais, torna difícil o controle do Estado em evitar que esses grupos se expandam.

Pois quando o Estado resolve agir, as organizações já se encontram estruturadas e fortalecidas. Além do fato de que permitir as ações das organizações criminosas para somente após reprimi-las impacta diretamente na segurança da sociedade.

O Estado deveria buscar não só reprimir, mas tratar, a longo prazo, as causas de surgimento e permanência dessas organizações pela raiz do problema.

A INFLUÊNCIA DO ESTADO NO SURTI- MENTO E PERMANÊNCIA DAS ORGANIZA- ÇÕES CRIMINOSAS

Ante os conceitos e dados apresentados, é evidente que a existência das organizações criminosas é algo incontroverso. Muito se fala das formas de combatê-las, e a sociedade cobra por políticas públicas eficazes e maior segurança.

Mas o que não se fala na mesma proporção é em como o Estado ao invés de combater, muitas vezes contribui para o surgimento e permanência dessas organizações.

Dessa forma, mais do que apenas criar políticas públicas, é essencial compreender como as falhas institucionais e a ausência de medi-

das eficazes permitem a manutenção desse cenário.

A INEFICÁCIA NA SEGURANÇA E DIREI- TOS DOS DETENTOS

Uma das perspectivas necessárias de observar sobre a contribuição do Estado no âmbito das organizações criminosas, são as falhas dentro do sistema carcerário na garantia de direitos e proteção dos detentos.

A Constituição Federal¹⁴ estabelece que “Art. 5º, XLIX: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

Ademais, a Execução penal possui objetivos e finalidades que devem ser respeitadas. De acordo com a leitura de MARCÃO¹⁵:

A Execução Penal deve promover —a integração social do condenado ou do internado, já que adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a sanção penal judicialmente imposta busca a aplicação da pena de caráter retributivo, sem descuidar da imprescindível socialização ou ressocialização, com vistas à reinserção social do condenado. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Entretanto, a realidade dentro dos presídios é contrastante com o que é estabelecido pela legislação.

Para fazermos uma análise entre a violação da legislação e a influência desta falha sobre as organizações criminosas, podemos utilizar a criação de uma das maiores organizações existentes, o Primeiro Comando da Capital (PCC).

O PCC foi criado em 1993, tendo sido denunciada sua existência apenas em 1997. Um membro da facção na época, Mizael, escreveu de dentro de um presídio um estatuto para a organização criminosa contendo 16 artigos. Em 25 de maio de 1997, o repórter policial Jozmar Jozino publicou em uma matéria do Jor-

¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Mapa das Organizações Criminosas. Disponível em: Relatório do Mapa de Ocrims 2023.pdf - Cronos DIPEN_DEPEN. Acesso em: 10 mai. 2025.

¹² Estrutura Organizacional do Crime: Uma Análise Jurídica da Organização Criminosa. Renan Macedo Vilela Gomes, 2023. Disponível em: Estrutura Organizacional do Crime: Uma Análise Jurídica da Organização Criminosa | Jusbrasil. Acesso em: 10 maio 2025.

¹³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Mapa das Organizações Criminosas. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/mapa-das-ocrims>. Acesso em: 3 mar. 2025.

nal "Diário Popular" o referido estatuto na íntegra.

Ao Final do estatuto, um trecho de uma mensagem da organização criminosa nos traz atenção para a visão dos membros do PCC de dentro do presídio:

Em coligação com o Comando Vermelho (CV) e o PCC iremos revolucionar o país de dentro das prisões e o nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos", opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros. (JOZINO, 2016, p. 29)
(grifos nossos)

A partir dessa fala, observamos que o PCC se refere ao Estado como "opressores e tiranos", o que demonstra que a relação dos detentos com servidores públicos e autoridades em geral é extremamente difícil, desde a referida época até atualmente.

A alegação de que os servidores utilizavam os presídios para "instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros", desconstitui um dos pilares da finalidade da pena que é ressocializar e reinserir o detento na sociedade.

Ao contrário, traz que na realidade a Execução da Pena muitas vezes é utilizada apenas como punição, o que contribui para a revolta dos detentos, influenciando na reincidência e no surgimento de organizações criminosas com o intuito de combater os abusos cometidos pelo Estado.

Em 2001, o advogado Anselmo Neves Maia, em uma palestra da Cepad (Comissão de Parentes e Amigos de Detentos do Estado de São Paulo), compartilhou uma experiência pessoal sobre quando esteve preso na antiga Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, conhecido como "Piranhão" na época:

Estar no Piranhão é como ser enterrado vivo. O Piranhão não recupera ninguém. Ao contrário, transforma o reeducando em bicho, em fera. Faz o preso virar uma cobra venenosa, pronta para

dar o bote. Os anos que passei em Taubaté foram certamente os piores de toda a minha vida. (JOZINO, 2016, p. 34).

Mais uma vez, a visão de um egresso prisional nos mostra a revolta que é criada dentro dos presídios pela opressão do sistema prisional perante os detentos. Essa revolta claramente é motivadora para a aliança entre os presos em prol de enfrentar o sistema, e assim nascem as organizações criminosas.

Não é somente através da visão dos detentos que conseguimos ter essa perspectiva. Sobre o fortalecimento das organizações criminosas, em meados de 1992, o Ministro Marco Aurélio de Mello, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal expôs que:

O Estado é grande devedor nessa área. Não é de hoje que não vem cumprindo os dispositivos constitucionais que o obrigam a assegurar o respeito à integridade física e moral dos presos e a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (JOZINO, 2016, p. 65).

Até mesmo funcionários do sistema carcerário não escondiam as falhas do Estado e a defasagem do sistema prisional. Durante uma greve de agentes penitenciários que ocorreu em 2001, onde participaram dois agentes membros do Sindicato dos Agentes Penitenciários da época, destaca-se que:

Ambos já haviam alertado as autoridades do sistema prisional sobre os problemas na Detenção, desde a falta de funcionários, ausência de cadeados para as celas e até mesmo sobre a superlotação, a morosidade no acompanhamento jurídico. Além disso, direitos garantidos por lei não eram assegurados aos presos, o que aumentava mais ainda a revolta da população carcerária e a insegurança no presídio. A Detenção tinha capacidade para 3 mil detentos, mas então abrigava mais que o dobro (JOZINO, 2016, p. 81).

Nota-se, portanto, que muitas garantias constitucionais dos presos estavam sendo violadas nesse cenário, como a falta de assistência jurídica, além de saúde e alimentação, pois com

¹⁴ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 11 mai. 2025.

¹⁵ MARCÃO, Renato. Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁶ JOZINO, Josmar. Cobras e Lagartos: A Verdadeira História do PCC. 1. ed. São Paulo: Matrix Editora, 2016, p.29.

a superlotação consequentemente os subsídios não suprem as necessidades de cada preso como deveria.

Enquanto isso, a organização criminosa PCC se fortalecia cada vez mais. Como expressado por JOZINO, “[...] os presos deixavam de acreditar no sistema prisional e depositavam cada vez mais esperanças no Primeiro Comando da Capital.”

Com a negligência da dignidade da pessoa humana dentro do sistema carcerário, é comum que mortes aconteçam dentro dos presídios por falta da devida assistência, o que raramente é vinculado na mídia. Sobre este ponto:

Um agente penitenciário que trabalhou 36 anos no sistema prisional e conhecia bem a Casa de Detenção disse ter ido sete vezes ao Instituto Médico-Legal Central solicitar ao legista a alteração da “causa mortis” de certos detentos (JOZINO, 2016, p. 84).

Conclui-se que uma das maiores armas de combate do Estado contra as organizações criminosas deveria ser a garantia e segurança da integridade física e moral dos detentos. Direitos esses garantidos constitucionalmente, e que deveriam ser tutelados pelo Estado e não violados. O cumprimento da legislação e da finalidade da pena diminuiria a revolta da massa carcerária e cumpriria o dever do Estado perante a sociedade. Afinal, “Um cidadão pode perder os direitos básicos de um cidadão, pode perder o direito de ir e vir, mas ele não deixa nunca de ser um cidadão.”

A CORRUPÇÃO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS

Seguindo a perspectiva de que um dos motivos para a criação das organizações criminosas é a violação de direitos e garantias dos detentos, indispensável entender também os

motivos pelo qual essas organizações se sustentam ao longo dos anos.

Inicialmente, destaca-se que a colaboração premiada é um dos institutos jurídicos utilizados no Brasil, definido por Nucci como “[...] um meio de prova, captado por meio de um negócio jurídico, autorizado em lei.”

Regulamentada pela Lei 12.850/2013 em seu artigo 3º, I, esse meio de prova se utiliza da colaboração de um investigado ou acusado em denunciar partícipes ou autores de um crime ou ainda fatos desconhecidos pelas autoridades policiais em troca de recompensas.

Enquanto meio de prova, assim como os demais, a colaboração premiada deve ser utilizada de forma ética, sem servir de instrumento para encobrir condutas ilícitas, especialmente no que tange à atuação de servidores públicos. Entretanto, nem sempre ocorre dessa forma.

JOZINO, expõe através de suas reportagens atuações das instituições estatais em que houve falha nos princípios da legalidade, moralidade e transparência.

Uma dessas reportagens, é a denominada “Operação Castelinho”, uma atuação policial que teve grande impacto para o Brasil no exterior. Nessa operação, planejada e executada pelo Gradi (Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância), a polícia contou com a colaboração de detentos, inclusive à época integrantes da facção criminosa PCC, que atuavam como infiltrados.

Assim, 12 homens foram convencidos a roubar um avião-pagador na rodovia Senador José Ermírio de Moraes, a “Castelinho”, no dia 5 de março de 2002. Mas na verdade o avião nunca existiu e o intuito era a prisão dos 12 homens por formação de quadrilha e porte ilegal de arma. Contudo, nenhuma prisão ocorreu naquele dia, pois os 12 homens foram mortos pela Polícia. Conforme exposto por JOZINO, a polícia alegou que houve troca de tiros, mas o IML nunca comprovou a alegação.

¹⁷ JOZINO, Josmar. Cobras e Lagartos: A Verdadeira História do PCC. 1. ed. São Paulo: Matrix Editora, 2016, p.85.

¹⁸ JOZINO, Josmar. Cobras e Lagartos: A Verdadeira História do PCC. 1. ed. São Paulo: Matrix Editora, 2016, p. 35.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 62.

²⁰ Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada;

Ou seja, a atuação policial utilizou-se de um meio de prova para agir em desacordo com o dever de polícia, sendo negligente sobre a tutela dos detentos sob custódia do Estado. É fundamental que servidores públicos não utilizem meios lícitos para justificar condutas ilícitas, como erros em operações policiais que resultem na morte de presos sob custódia, entre outras violações de garantias.

Sob outra ótica, JOZINO reporta que “Muitas fugas do Carandiru foram facilitadas, mas ninguém jamais foi punido por elas. Ao contrário, alguns suspeitos foram promovidos ou prestigiados pela SAP.”

É transparente de se enxergar que muitas regalias das organizações criminosas não seriam alcançadas sem a ajuda dos próprios servidores. Como a entrada de armas, dinheiro e telefones nos presídios. O que influencia totalmente no fortalecimento e permanência das organizações lideradas de dentro dos presídios.

Nucci pontua que:

Seja qual for o objetivo da organização criminosa, a sua atuação, em algum ponto e sob determinada medida, termina por se sustentar pelo apoio de servidores públicos mancomunados e aliciados, integrantes do esquema, direta ou indiretamente.

A corrupção de servidores públicos, além de possuir grande relevância no combate as organizações criminosas, demonstra a fragilidade das instituições estatais. Fato este comprovado pela Lei de Organização Criminosa que impõe aumento de pena de um sexto a dois terços quando há concurso de funcionários públicos no crime organizado.

Como conceitua Nucci (2021)²⁵:

O tipo é claro no sentido de se valer o crime organizado da atuação do servidor público para o cometimento das infrações penais, que servem de meio para atingir a vantagem ilícita. Não se trata de praticar apenas crimes funcionais, ou seja, os delitos do funcionário público contra a administra-

ção, mas qualquer infração penal em que a atuação do servidor seja útil.

[..]

Cuida-se de uma maneira de corrupção do servidor.

Ademais, se o servidor público integrar a organização criminosa, a Lei 12.850/13 estabelece que este pode ser afastado de seu cargo, emprego ou função se for necessário para a investigação, vindo este a perder o cargo se houver condenação com trânsito em julgado. Para os policiais, a legislação prevê que:

Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão

Nucci²⁸ nos traz apontamentos importantes para refletirmos a seguir:

“Afasta-se a atividade da Corregedoria de Polícia Judiciária, a cargo do juiz, bem como a atividade investigatória direta do Ministério Público. [...] quem investiga o agente policial nos crimes previstos na Lei 12.850/2013 é a própria Polícia, sob fiscalização do Ministério Público” (grifos nossos)

O fato da própria instituição da Polícia investigar casos de corrupção envolvendo policiais nos mostra a imparcialidade pela qual esses casos são tratados. Demonstra uns dos motivos pelos quais na maioria das vezes, os servidores públicos envolvidos em organizações criminosas não são punidos.

Diante do analisado, conclui-se que a corrupção de servidores públicos é um dos pilares da permanência e fortalecimento das organizações criminosas. A atuação corrompida de agentes do Estado favorece a expansão dessas entidades paralelas.

Quando servidores que deveriam combater as ações dessas organizações se tornam parte influente dessas ações, o Estado é impactado, e a confiança da sociedade nas instituições

²¹ JOZINO, Josmar. Cobras e Lagartos: A Verdadeira História do PCC. 1. ed. São Paulo: Matrix Editora, 2016, p. 123-126.

²² JOZINO, Josmar. Cobras e Lagartos: A Verdadeira História do PCC. 1. ed. São Paulo: Matrix Editora, 2016, p. 76.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.2.

estatais permanece frágil ao longo dos anos. Isso demonstra a capacidade de força e articulação das organizações criminosas. Portanto, o Estado luta não somente contra membros diretos das organizações criminosas, mas também precisa enfrentar e combater os envolvidos indiretamente no crime organizado, muitas vezes inseridos dentro das instituições estatais. É como se o Estado também lutasse contra si mesmo e o déficit de políticas eficazes fosse cada vez maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo deste trabalho, é possível afirmar que a participação do Estado, direta ou indiretamente, contribui significativamente para o surgimento e fortalecimento das organizações criminosas no Estado de São Paulo.

A omissão do Estado em diversos aspectos, como na ausência de políticas públicas eficazes de prevenção à criminalidade, a precariedade do sistema prisional, a negligência em relação à reintegração social dos egressos prisionais e a ocultação da corrupção existente entre servidores públicos, cria um ambiente propício para a criação de alianças entre os presos a fim de enfrentar o Estado, consequentemente surgindo as organizações criminosas.

Ademais, a estrutura hierarquizada e bem-organizada das organizações criminosas demonstra um desafio ao Estado, que não tem conseguido responder de forma eficiente à

complexidade das ações praticadas pelas organizações.

A violação de direitos no sistema penitenciário, acaba por fomentar a revolta da população carcerária e estimular a formação dessas alianças internas, muitas vezes sob a liderança das organizações criminosas. A precariedade das condições de encarceramento, a superlotação e o descaso com os direitos fundamentais dos presos contribuem para a consolidação das facções dentro dos presídios. Somase a isso a corrupção de agentes públicos, que facilita a atuação dessas organizações tanto no interior quanto no exterior das unidades prisionais, enfraquecendo ainda mais o poder estatal de controle e fiscalização.

Dessa forma, a mudança desse cenário exige uma atuação menos reativa e mais efetiva do Estado. É necessário a implementação de políticas públicas voltadas à melhoria do sistema prisional, ao respeito aos direitos humanos dos detentos, e ao fortalecimento dos procedimentos de combate à corrupção. Somente assim será possível reduzir a influência das organizações criminosas e restaurar a autoridade do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

²⁴ Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: [...]

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 30-31.

²⁶ § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

²⁷ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 36



Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Mapa das Organizações Criminosas. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/mapa-das-orcrims>. Acesso em: 3 mar. 2025.

GOMES, Renan Macedo Vilela. **Estrutura Organizacional do Crime: Uma Análise Jurídica da Organização Criminosa.** Disponível em: Estrutura Organizacional do Crime: Uma Análise Jurídica da Organização Criminosa | Jusbrasil. Acesso em: 10 maio 2025.

JOZINO, Josmar. **Cobras e Lagartos: A Verdadeira História do PCC.** 1. ed. São Paulo: Matrix Editora, 2016.

MARCÃO, Renato. **Execução Penal.** São Paulo: Saraiva, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.